



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13510.000038/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.731 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF - Previdência privada e FAPI
Recorrente NILTON KLEBER TUNES TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NILTON KLEBER TUNES TEIXEIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 35.413,97, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/12/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de previdência privada/FAPI e dedução indevida de pensão alimentícia judicial, nos valores de R\$ 9.331,82 e R\$ 51.680,00, respectivamente, sendo ambas as infrações decorrentes da falta de comprovação.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada, pela autoridade julgadora de primeira instância, procedente em parte, restabelecendo-se a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 51.680,00, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-26.798, de 13/04/2011, fls. 44.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 48, o contribuinte apresentou, em 29/06/2011, recurso voluntário, fls. 49/50, onde esclarece que mais uma vez junta aos autos cópias dos documentos que fazem a comprovação do pagamento de contribuição à previdência privada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, verifica-se que permanece na lide apenas a infração de dedução indevida de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 9.331,82.

Quando da apresentação do recurso, o contribuinte juntou aos autos documentos, fls. 62/65, que evidenciam, de forma inequívoca, que o recorrente fez pagamentos de contribuições à previdência privada, junto à Brasilprev Seguros e Previdência S/A, durante o ano-calendário 2004, que perfazem o somatório de R\$ 9.331,82.

Nessa conformidade, deve-se cancelar a infração de dedução indevida de previdência privada/FAPI.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora